PARECER

Modalidade: Dispensa de Licitação nº. 7/2018-100101
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTO HOSPITALAR, PSICOTRÓPICOS E MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ-PA.

A Ilma. Presidente da CPL, Sra. Raquel Maria Martins Azevedo, solicitou a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTO HOSPITALAR, PSICOTRÓPICOS E MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUANÁ-PA.**

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo. Possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do Executivo Municipal sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a Gestão é discricionária.

Pois bem, a Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº. 8.666/93.

No presente caso, em especial sobre a modalidade pretendida (Dispensa de Licitação), é ressaltado pela doutrina e jurisprudência que a mesma é excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

> *Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*
>
> *IV - nos casos de **EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **E SOMENTE PARA OS BENS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA E PARA AS PARCELAS DE OBRAS E SERVIÇOS QUE POSSAM SER CONCLUÍDAS NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Da mesma forma é o que dispõe o art. 23, §5º, da Lei das Licitações, dispositivos estes pelos quais o legislador consagra o Planejamento incumbido ao Gestor Público, consoante disposto no art. 1º e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e exige que o Ente Público não fracione procedimentos licitatórios.

O "*fracionamento*" é tido quando há divisão de despesa para utilizar de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, o que é julgado pelas Cortes de Contas como manobras para privilegiar procedimentos mais simples e macular a ampla concorrência, o que pode levar à reprovação de contas ou a aplicação de outras sanções. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a necessidade é imediata e não houve o respectivo processo de transição da gestão da Prefeitura de Muaná, e a ausência deste objeto que se busca licitar no presente momento, caso se observe outro procedimento ou trâmite para sua contratação, acarretará em prejuízo à continuidade dos serviços públicos por vários dias, o que vai contra os princípios que regem a Administração Pública.

Não obstante, verifica-se que de forma aparente tais necessidades serão contempladas de forma imediata, parcial e razoável, visto que estão sendo adotadas as medidas para realizar certame maior para se contemplar a necessidade do Exercício corrente por inteiro, não se configurando então em fracionamento, mas sim, a busca pelo atendimento de necessidade imediata que – caso não atendida – prejudicará as atividades desta municipalidade, necessidade esta que nos parece incompatível com os prazos e trâmites exigidos para que enfim se obtenha efetivamente o objeto licitado, o que em tese implicaria na paralização/limitação das atividades da do município por alguns dias.

Em casos análogos, as Cortes de Contas relevam tais situações, visto que se está imbuído da melhor solução ao caso, já que inclusive a Gestão acabara de assumir a Administração sem os atos de transição, portanto, afastando qualquer ideia de que seria tentativa de fracionamento ou de direcionamento do certame.

Diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, é que se OPINA pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, haja vista restarem configuradas as exigências legais elencadas no presente parecer, pelo que sugere-se a remessa desse Parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.
Muaná/PA, em 11 de janeiro de 2018.

Michele da Silva Magalhães
OAB/PA – 15.227

MICHELE DA SILVA MAGALHAES
Assinado de forma digital por MICHELE DA SILVA MAGALHAES
Dados: 2018.01.11 09:59:57 -03'00'